

-3AGO15/937266

REGISTRO DE DOCUMENTOS
-3AGO15/937266

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 15.2.0335.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA (CENSIPAM), NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), doravante denominada BENEFICIÁRIA, com sede no SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco K – Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.610-200, inscrito no CNPJ sob o nº 07.129.796/0001-26, representado pelo Diretor-Geral do CENSIPAM

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

Custas R\$
Total 821,43

937266-5ºRTD

Imp: 500,25-Fol: 118, CO-070: 6,68-Mm: 12,00-Ac: 0,34-Fund: 28,53-Fun: 1
P&B por 22,14-Reg: 1 ed: 1/10-1/10-1/10-1/10-1/10-1/10-1/10-1/10-1/10-1/10

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de até R\$ 63.923.626,00 (sessenta e três milhões, novecentos e vinte três mil, seiscentos e vinte seis reais), no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a implantar um sistema de detecção de desmatamento na Amazônia com uso de imagens de radar orbital, observado o disposto na Cláusula Segunda.



REGISTRO DE
- 3 AGO 15 937266
SEGUNDA
REGISTRO DE
DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Quarta, em função das necessidades para a execução do projeto previsto na Cláusula Primeira, e de acordo com a disponibilidade de recursos do Fundo Amazônia, bem como com as normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta limite de saque com vinculação de pagamento da BENEFICIÁRIA, Unidade Gestora – UG código 110.511, Gestão 00001, mediante transferência financeira à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU Simples, Código de Recolhimento nº 28841-1, registrada e contabilizada automaticamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conforme sistemática implantada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocado à disposição da BENEFICIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até sua efetiva liberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 42 (quarenta e dois) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.



Rodrigo Young Pinto de Brito
Advogado

- 3 AGO 15 937266
TERCEIRAOBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto, bem como no Plano de Trabalho acordado com o BNDES, comprometendo-se a não alterá-los sem prévia e expressa concordância do BNDES;
- IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através do sistema mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, e em cada prestação de contas, o relatório do sistema SIAFI em que conste a movimentação financeira da conta limite de saque com vinculação de pagamento da BENEFICIÁRIA referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
- VI - remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, e em cada prestação de contas, relatórios financeiro e de andamento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, com avaliação de desempenho dos indicadores previamente acordados com o BNDES;

- 3 AGO 15 937266

- terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto;
- VIII - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- IX - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia e, sempre que possível, a sua logomarca, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de softwares, eventos locais e nacionais e kits promocionais, observadas as especificações técnicas da logomarca constantes do sítio eletrônico do Fundo Amazônia na INTERNET;
- X - divulgar, no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, a informação de que é beneficiária de colaboração financeira do Fundo Amazônia no âmbito do projeto mencionado na Cláusula Primeira, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XI - afixar, no local de execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, placa alusiva à colaboração financeira do Fundo Amazônia, a qual deverá permanecer no local até a conclusão do projeto, observadas as especificações técnicas fornecidas pelo BNDES;
- XII - afixar nos veículos e demais equipamentos utilizados no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, adesivos com a logomarca do Fundo Amazônia, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XIII - disponibilizar, sem qualquer ônus ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira para a inserção em relatórios ou materiais de divulgação das ações do Fundo Amazônia;
- XIV - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens a que se refere o inciso anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;
- XV - manter no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, durante o prazo de duração do projeto descrito na Cláusula Primeira, em local visível e destacado, *link* específico que contenha informações atualizadas detalhadas sobre as atividades nele previstas e sua implementação física e financeira;
- XVI - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados, os quais poderão ser utilizados – pelo BNDES – para divulgação e uso público;
- XVII - aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do projeto mencionado na Cláusula Primeira, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na referida Cláusula;

- 3 AGO 15 / 937266

- XVIII - incluir, durante o prazo de execução da colaboração financeira a que se refere o item II supra, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas à BENEFCIÁRIA, em montante mínimo capaz de assegurar a cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do seu orçamento global;
- XIX - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- remeter ao BNDES relatório final do projeto comprovando a correta aplicação físico-financeira de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, acompanhado de relatório do SIAFI previsto no item V desta Cláusula;
 - remeter ao BNDES Relatório de Avaliação de Resultados da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira;
 - devolver ao BNDES o saldo dos recursos na conta referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- XX - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XXI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;
- XXII - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;
- XXIII - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete ou impeça a continuidade de qualquer ação do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XXIV - encaminhar ao BNDES, dois anos após o término do prazo de execução dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, ou em prazo inferior, caso demandado pelo BNDES, Relatório de Avaliação de Efetividade do projeto mencionado na Cláusula Primeira, compreendendo uma avaliação do alcance de seus objetivos, a partir da análise dos seus indicadores de resultados e de outros recursos de avaliação de impactos, previamente acordados com o Banco, devendo conter, ainda, uma reflexão sobre as lições aprendidas com o projeto;
- XXV - devolver os recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos à BENEFCIÁRIA até a data de sua efetiva devolução, devendo, para tanto, incluir, na proposta orçamentária subsequente à data do recebimento da notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, a dotação necessária à devolução dos respectivos valores ao BNDES, ou, alternativamente, realizar a abertura de crédito especial, devendo a BENEFCIÁRIA optar pelo procedimento mais célere dentre os dois mencionados;
- XXVI - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a Licença de Operação, oficialmente publicada, relativa à ação

- 3 AGO 15 937266

a que se refere o inciso III, alínea "b", da Cláusula Quarta, expedida pelo órgão ambiental competente, quando aplicável;

- XXVII - aplicar os recursos do projeto mencionado na Cláusula Primeira com observância das diretrizes do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e demais normas aplicáveis ao Fundo Amazônia;
- XXVIII - comprovar, perante o BNDES, a realização dos cursos relativos à capacitação dos agentes envolvidos, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua implementação e participação dos respectivos destinatários, tais como plano de disciplina, lista de presença e relatórios de atividades;
- XXIX - arcar com os custos de manutenção e conservação dos bens adquiridos com recursos financeiros do projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- XXX - não alienar, sob qualquer forma, seja a título gratuito ou oneroso, durante o prazo de execução do projeto, bens adquiridos com recursos financeiros do projeto de que trata a Cláusula Primeira, sem prévia autorização do BNDES; e
- XXXI - destacar equipe técnica responsável pelo acompanhamento e prestação de contas do projeto previsto na Cláusula Primeira, perante o BNDES, bem como comunicar a ocorrência de eventuais substituições;

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XXV, do caput desta cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

QUARTA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

BNDESRodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

Pág. 6/7

- I - Para liberação da primeira parcela dos recursos:
- apresentação ao BNDES de cópia da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede da BENEFICIÁRIA; e
 - comprovação do cumprimento do inciso XXXI da Cláusula Terceira, por meio de ato formal designativo emitido pela BENEFICIÁRIA;
- II - Para liberação de cada parcela dos recursos:
- inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do projeto ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
 - encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
 - comprovação da aplicação, no projeto previsto na Cláusula Primeira, dos recursos anteriormente liberados;
 - comprovação de regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento; e
 - comprovação da realização e conclusão de procedimento licitatório, ou justificativa de sua dispensa/inexigibilidade, no âmbito da Lei nº 8.666/93 e legislação federal que dispõe sobre licitação, para a contratação de serviços e/ ou aquisição de bens necessários à execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira.
- III - Para liberação da primeira parcela de recursos destinados às atividades vinculadas à implantação da infraestrutura de recepção de imagens de radar por satélite:
- Apresentação de Termo de Cessão de Uso, ou instrumento jurídico equivalente que, a critério do BNDES, comprove a titularidade ou posse regular do imóvel pela BENEFICIÁRIA, atendendo à finalidade do projeto, firmado entre a BENEFICIÁRIA e o proprietário do imóvel em que serão realizadas as intervenções físicas; e
 - Apresentação de autorização/licença ambiental de instalação, oficialmente publicada, ou sua respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente, ressalvada a liberação da parcela de recursos necessária a arcar com os custos de obtenção da autorização/licença acima referida.
- IV - Para liberação de recursos destinados a aquisição de itens importados: apresentação de comprovação de inexistência de similares nacionais, de modo aceitável pelo BNDES.

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso II, alínea "c", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - a BENEFICIÁRIA dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos ou houver pendente esclarecimento sobre fato relacionado à BENEFICIÁRIA que possa comprometer a imagem do BNDES e/ou do Fundo Amazônia;
- III - for modificado, sem prévia aprovação do BNDES, o projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como o respectivo orçamento;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos da BENEFICIÁRIA, assim como de entidades a ela vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver ao BNDES, a partir da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando a BENEFICIÁRIA se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

- 3 AGO 15 | 937266

PARÁGRAFO PRIMEIROREGISTRO DE INSTRUMENTOS
PROCC/UNIFIN/CAPIVALLERJ

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A devolução dos valores utilizados, nos termos desta Cláusula, será feita mediante a inclusão, pela BENEFICIÁRIA, na proposta orçamentária subsequente à data do recebimento da notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, de dotação necessária à restituição dos respectivos valores ao BNDES, ou, alternativamente, mediante a abertura de crédito especial, devendo a BENEFICIÁRIA optar pelo procedimento mais célere dentre os dois mencionados.

NONA**FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Rodrigo Souza Pinto de Brito, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.



Classificação: Documento Ostensivo
 Unidade Gestora: AMA/DEFAM (classificação conforme OS PRESI 001/2015-BNDES)

REGISTRADO 590 2100

- 3 AGO 15 937266

REC. 15/08/2015 14:30
 RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



Página de assinaturas do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0335.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a União Federal, por meio do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM).

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015

Pelo BNDES:



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Lucleno Coutinho
 Presidente

José Henrique Palm Fernandes
 Diretor

Pela BENEFICIÁRIA:



UNIÃO FEDERAL / CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA (CENSIPAM).

ROGÉRIO GUENDES SOARES
 DIRETOR-GERAL CENSIPAM

TESTEMUNHAS:



Nome: AQUES WAGNER

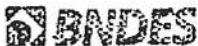
Nome: FRANCISCO GAETANI

Identidade: [Redacted]

Identidade: [Redacted]

CPF: [Redacted]

CPF: [Redacted]



Rodrigo Souza Pinto de Brito
 Advogado



ág. 11/11

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0335.1
 Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e União Federal, por meio do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM)